



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000838/2005-78
Recurso nº 342.074 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.569 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2010
Matéria ITR - Área utilizada - produtos vegetais e pastagens
Recorrente CLOVIS AUGUSTO DE MIRANDA
Recorrida PRIMEIRA TURMA DA DRJ RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. GLOSA DA ÁREA PLANTADA.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

DITR. RETIFICAÇÃO.

A retificação de dados informados na DITR somente é admissível mediante comprovação inequívoca da existência de erro de fato.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 07/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

CLOVIS AUGUSTO DE MIRANDA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, mediante Acórdão DRJ/REC nº 11-21.706, de 22/02/2008, fls. 52/59, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário, fls. 64/75.

Mediante Auto de Infração, fls. 09/13, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no valor total de R\$ 102.544,61, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2005.

A autoridade fiscal imputou ao contribuinte a infração de falta de recolhimento do imposto, que foi apurada em razão da glosa da área plantada com produtos vegetais e da área servida de pastagem, conforme infere-se do Auto de Infração, fls.12.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 17/23, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância. Naquela oportunidade, decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/03/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 64, o contribuinte apresentou, em 26/03/2008, recurso voluntário, fls. 64/75, onde alega, em suma, o que se segue:

A Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício 2001, que serviu de base para o lançamento foi preenchida com erros.

A área total do imóvel foi declarada como sendo de 2.935,2 ha, enquanto a propriedade somente abrange uma área de 2.081,0 ha, conforme faz prova a escritura pública, fls. 32/35.

O valor total do imóvel informado foi superestimado em R\$ 1.790.000,00. Como prova, o recorrente junta aos autos Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional, devidamente, habilitado, que avalia a propriedade em R\$ 461.700,00.

Na ficha 6 – Atividade Pecuária foi informada a existência de 170 animais de grande porte, quando na verdade existiam à época 396, conforme declarados na DIRPF/2002 e comprovado mediante ficha de declaração de rebanho vacinado nº 178732 e nota fiscal nº 6477, referente compra de vacinas.

A área de pastagem também foi preenchida de forma errada, pois declarou-se 2.125,20 ha, quando na verdade, o rebanho de



animais de grande porte, que era de 396 animais, somente suportaria uma área de 1.584,0 ha.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima verifica-se que no lançamento foram glosadas, por falta de comprovação, as áreas plantadas com produtos vegetais e as áreas de pastagem.

No recurso, o contribuinte afirma que incorreu em erro quando do preenchimento de sua DITR, no que se refere à área e ao valor do imóvel e a área de pastagem. Todavia, não se pronunciou quando à glosa da área plantada.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹ e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente à glosa da área plantada.

Portanto, tem-se que a lide instaurada com a apresentação do recurso, que ora se examina, restringe-se à glosa da área de pastagem e ao erro de preenchimento da DITR, suscitado pelo contribuinte.

Pois muito bem. O contribuinte afirma que incorreu em erro quando do preenchimento de sua DITR.

O primeiro erro apontado diz respeito à área da imóvel e para comprovar sua afirmação o contribuinte juntou aos autos cópia da escritura de doação, fls. 32/35, donde infere-se que a propriedade denominada Fazenda São Lourenço possui área total de 2.081,0 ha.

Ocorre que a autoridade julgadora de primeira instância não acatou a tese do recorrente, pois entendeu que a DITR se referia a dois imóveis, de propriedade do contribuinte, quais sejam: Fazenda São Lourenço e Sítio Serrote, que possui 854,2 ha, conforme informado na Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2001, exercício 2002.

Nesse sentido, a decisão recorrida assim se pronunciou:

A escritura pública de fls. 32 a 35 refere-se a Fazenda São Lourenço, com área de 2.081,0 hectares. É verdade. Mas não é toda a verdade. A Fazenda São Lourenço tem área de

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.



2.081,0 hectares, mas está cadastrada na SRF, juntamente com a Fazenda Serrote que tem área de 854,2 hectares. Portanto, a DITR de nº 3.062.572-6, abrange a área de 2.081,0 hectares da Fazenda São Lourenço, mais os 854,2 hectares da Fazenda Serrote (2081,0 + 854,2 = 2.935,2). Tudo provado de acordo com os documentos anexados, de fls. 46 a 51. Essa é a verdadeira confissão. A previsão para que isto ocorra está contida na Lei nº 9.393/96, art. 1º, § 2º. O Manual de Preenchimento da Declaração do ITR – DITR/2001 trata também do conceito de imóvel rural, à fl. 3.

Correto o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância. Veja que o contribuinte não apresentou DITR correspondente ao imóvel denominado Fazenda Serrote, de sorte que a conclusão que se impõe é de que a DITR/2001 nº 3.062.572-6 contempla os dois imóveis em questão.

Outro erro apontado pelo contribuinte no preenchimento da DITR, diz respeito ao Valor da Terra Nua (VTN). Nesse sentido, o recorrente entende que dever-se-ia adotar o VTN de R\$ 461.700,00, apurado em avaliação, fls. 28/39, em lugar do valor informado, que foi de R\$ 1.790.000,00.

Como se sabe, a alteração de valores informados pelo contribuinte em suas DITR, somente é possível nos casos de erro de fato, devidamente comprovado.

Logo, a alteração pretendida pelo recorrente somente seria possível mediante a apresentação de Laudo de Avaliação, que atendesse aos requisitos mínimos da NBR/ABNT 14653 – parte 3. Tal norma, que tem por objetivo detalhar as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para a avaliação de imóveis rurais, impõe que os laudos de avaliação sejam acompanhados de no mínimo três dados de mercado, efetivamente utilizados.

Todavia, a avaliação apresentada pelo contribuinte, em que pese tenha sido elaborada por profissional devidamente habilitado, não atendeu às exigências mínimas da NBR/ABNT 14653, visto que não contém ao menos um dado de mercado efetivamente utilizado.

Nestes termos, para fins de cálculo do imposto devido deve permanecer inalterado o VTN informado pelo contribuinte na DITR.

Quanto à área servida de pastagem o contribuinte também afirma que houve erro de preenchimento da DITR, quanto ao número de animais e quanto à área de pastagem.

Na DITR o contribuinte declarou a existência de 170 animais de grande porte, que foi integralmente glosada no lançamento, por falta de provas. No recurso, o interessado afirma que o número de animais declarado estaria incorreto e que a quantidade certa seria de 396 animais.

Para comprovar sua afirmação o contribuinte trouxe aos autos cópias de sua DIRPF/2002, de ficha de declaração de rebanho vacinado nº 178732 e da nota fiscal nº 6477, referente compra de vacinas, fls. 25/31 e 40/42.

É bem verdade que em sua DIRPF/2002 o contribuinte informou a existência de 396 cabeças de rebanho em 31/12/2001. Contudo, para o cálculo de ITR importa a quantidade média de cabeças de rebanho no ano anterior ao da ocorrência do fato gerador. Assim, tratando-se do exercício 2001, o dado necessário é a quantidade média de cabeças de rebanho no ano de 2000. Destaque-se, ainda, que na DIRPF o número de cabeças de rebanho



informado refere-se ao total existente em todos os imóveis explorados pelo contribuinte, que são ao todo em número de quatro propriedades.

Já os demais documentos apresentados pelo recorrente, ficha de declaração de rebanho vacinado nº 178732 e nota fiscal nº 6477, referente compra de vacinas, são relativos ao ano de 2005, não se prestando também para comprovar a quantidade média de cabeças de rebanho existentes no ano de 2000.

Ainda quanto à área de pastagem deve-se observar o disposto nos arts. 18 e 25 do Regulamento do ITR:

Art. 18. Área efetivamente utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel rural que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, tenha (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso V e § 6):

(...)

II – servido de pastagem, nativa ou plantada, observados, quando aplicáveis, os índices de lotação por zona de pecuária a que se refere o art. 24;

(...)

Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária.

Da legislação acima, vê-se que para o cálculo do grau de utilização do imóvel, considera-se área de pastagem a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças de rebanho ajustada e o índice de lotação.

Logo, a não comprovação da existência de cabeças de rebanho implica em não utilização do imóvel e, por conseguinte, em onerar o imposto do ITR devido, ainda, que reste comprovada a existência da área de pastagem.

Nessa conformidade, considerando que o contribuinte não logrou comprovar os erros de preenchimento, que apontou no recurso, deve prevalecer o lançamento, nos termos em que consubstanciado no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora

